## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 5.146, DE 2001

Acrescenta dados ao assento de óbito, previsto na Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

**Autor**: Deputado Lincoln Portela **Relator**: Deputado Leo Alcântara

## I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei pretende tornar obrigatória a inclusão, no assento de óbito, do número de identidade e do Cadastro da Pessoa Física – CPF do Ministério da Fazenda, acrescentando isto no artigo 80, item 3º, da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, Lei de Registros Públicos, dá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a plena vigência da determinação.

Alega o autor que a proposta virá facilitar a identificação eficaz do falecido, além de tornar mais simples a habilitação dos herdeiros ou beneficiários perante a Previdência Social.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete nos termos regimentais examinar a Proposição sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo esta competência conclusiva.

Ao Projeto, não foram apresentadas emendas, no prazo.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Não vislumbramos vícios de qualquer natureza na proposta, atendendo os pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, além dos requisitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, a Proposição merece aprovada.

A verdade é que esta proposta já de há muito tempo deveria ter sido adotada.

Nada mais necessário do que no assento de óbito e, conseqüentemente, na certidão de óbito estarem constando o número da carteira de identidade e do CPF do *de cujus*, a fim de que melhor possa ser identificado perante a Previdência Social, além de facilitar a habilitação dos herdeiros ou beneficiários.

Embora o Poder Executivo tenha adotado a Medida Provisória nº 2.187-12, com edição 27 de julho de 2001, tornando obrigatória a inclusão de pelo menos uma das informações descritas no seu artigo 2º, a verdade é que ela não impede a tramitação ordinária do presente Projeto de Lei.

Em sendo assim, a Proposição deve ser aprovada, ficando prejudicada a Medida Provisória na parte colidente, se o projeto for aprovado em primeiro plano, ou prejudicado este, se aprovada aquela antes.

Nosso voto, portanto, é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.146, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Leo Alcântara Relator